



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0001290-24.2013.815.0221.

Relator : *Juiz de Direito Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.*
Origem : *Vara Única da Comarca de São José de Piranhas.*
Apelante : *Município de Carrapateira.*
Procurador : *Damião Cavalcanti de Lira (OAB/PB 8.194).*
Apelada : *Camila Alves Silva Vieira.*
Advogado : *Rodolpho Cavalcanti Dias (OAB/PB 11.659).*

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO E REMESSA NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador.

- Na hipótese, inexistente nos autos qualquer requerimento da recorrente, pugnano pela produção de provas, inclusive para que fosse expedido Ofício ao TCE e ao banco pagador. Em verdade, compulsando os autos, observa-se que a parte ré sequer apresentou contestação, sendo, por isso, decretada a sua revelia. Ademais, em audiência de instrução e julgamento, não houve pedido de produção probatória pela edilidade, motivo pelo qual,

a magistrada *a quo* procedeu ao julgamento antecipado da lide.

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Reexame Necessário e Apelação Cível** interposta pelo **Município de Carrapateira**, hostilizando sentença (fls. 35/37) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São José de Piranhas que, nos autos da **Ação de Cobrança**, movida por **Camila Alves Silva Vieira**, julgou procedente o pedido inicial.

Na exordial, aduziu a autora ser servidora pública do Município de Carrapateira/PB, exercendo a função de odontóloga. Alegou, contudo, que teve o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário do ano de 2012 retido pela municipalidade.

Diante desse cenário, ajuizou a referida ação, objetivando a condenação do ente municipal ao pagamento da verba acima referida, mais os acréscimos legais.

A edilidade não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (fls. 22).

Decidindo a querela, em audiência (fls. 43/44v), o magistrado singular julgou procedente o pleito autoral, consignando os seguintes termos:

“Ante o Exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO a Ré, Prefeitura Municipal de Carrapateira, a pagar à autora, a remuneração referente ao 13º salário do ano de 2013, conforme estabelecido na exordial. Verificando que o atraso no salário e o ajuizamento da demanda ocorreram posteriormente ao advento da Lei nº 1190/2009, sobre o valor da condenação, deve ser observada a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo-se, após essa data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora em 0,5% ao mês, que deverá ser contado após a citação da ré.; CONDENO ainda o sucumbente em honorários advocatícios, à base de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015 (...).” (fls. 44v)

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 47/54), alegando, em sede de preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Segundo o Município, foi requerido, em sua defesa, a expedição de ofício ao TCE e ao banco pagador para que fosse juntado aos autos os extratos bancários demonstrando de forma inequívoca o pagamento dos vencimentos cobrados. Todavia, aduziu que seu pleito fora rejeitado indevidamente pelo juízo *a quo*, que julgou antecipadamente a lide, sem sequer realizar audiência preliminar. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito da autora. Por fim, requereu o provimento do apelo, para acatando a preliminar levantada, decretar a nulidade da sentença, determinando-se a baixa dos autos para o juízo de origem, a fim de que haja o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular processamento do feito, encaminhando ofício ao TCE e agências bancárias *“para que se pronunciem quanto aos pagamentos dos servidores durante o exercício de 2012 da prefeitura de Carrapateira”*.

Contrarrazões às fls. 56/62.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 66), deixou de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do reexame necessário e da impugnação apelativa, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Conforme relatado, sustentou o Município de Carrapateira, a princípio, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, tendo em vista que foi requerido, em sua defesa, a expedição de ofício ao TCE e à instituição financeira para que fosse juntado aos autos os extratos bancários demonstrando de forma inequívoca o pagamento dos vencimentos cobrados. No entanto, alegou a recorrente que seu pleito fora rechaçado pelo magistrado *a quo*.

Ora, ao que se verifica, inexistente nos autos qualquer requerimento da recorrente, pugnano pela produção de provas, inclusive para que fosse expedido Ofício ao TCE e ao banco pagador. Em verdade, compulsando os autos, observa-se que a parte ré sequer apresentou contestação, sendo, por isso, decretada a sua revelia (fls. 22). Ademais, em audiência de instrução e julgamento, não houve pedido de produção probatória pela edibilidade, motivo pelo qual, a magistrada *a quo* procedeu ao julgamento antecipado da lide.

É de se ressaltar, ainda, que se encontrando o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

Por oportuno, cumpre fazer um registro acerca do julgamento antecipado da lide, faculdade aplicada pelo magistrado de primeiro grau no caso em apreço. Sobre o tema, ensinam **Luiz Guilherme Marinoni** e **Sergio Cruz Arenhart** que:

"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente." (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar levantada e passo à análise meritória.

Pois bem. A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a recorrida, servidora pública do município promovido, faz jus à percepção da verba relativa ao 13º salário do ano de 2012 retido pelo ente público.

Pois bem. Resta inconteste nos autos o vínculo da promovente

com o réu. De outra senda, não foi trazido aos autos pela edilidade documentos suficientes que comprovassem a percepção pela autora da verba pleiteada neste feito.

Ora, diferentemente do que faz entender o apelante, caberia ao ente municipal comprovar documentalmente a percepção pela autora da verba pleiteada na presente ação. Todavia, a recorrente quedou-se inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciassem o pagamento dos vencimentos pela servidora, não comprovando, portanto, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, era dever do Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, como a ficha financeira da demandante, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Destaca-se, nesse ínterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “*é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento*”.

Assim, é razoável proceder à inversão do ônus da prova, até porque é extremamente difícil comprovar um fato negativo, como 'não receber salário'. Já o pagamento, se efetivamente feito, é de fácil demonstração.

Nesse contexto, evocamos a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Acerca da distribuição do ônus da prova, trago à colação os importantes ensinamentos de **Nelson Nery Júnior**, *verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.” (In Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836)

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.

É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 01/03/2013)

“AÇÃO DE COBRANÇA. ^SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto, nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não gozadas, independentemente de previsão legal, por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. - O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. - In casu, o ônus da prova, compete à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional. - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária. (TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão 1ª CAMARA CIVEL - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013)

Dessa forma, entendo acertada a decisão combatida ao ter acolhido o pedido inicial, condenando o Município de Carrapateira ao pagamento da remuneração retida.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório e à remessa necessária, mantendo todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado - Relator